



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão

LEI Nº 3859, de 18 de março de 2021.

“Dispõe sobre normas para instalação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações e equipamentos afins no Município de Catalão, Estado de Goiás e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova, e Eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica regulado, no âmbito do Município de Catalão, o licenciamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação e afins, autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), observado o disposto na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou de controle de tráfego aéreo, radioamador e faixa do cidadão e cujo funcionamento deverá obedecer a regulamentação própria.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, e em conformidade e adição aos conceitos trazidos no artigo 3º pela Lei Federal nº 11.394/2009 e, também, no artigo 3º da Lei Federal nº 13.116/2015, considera-se:

I - abrigos de equipamentos: os armários, gabinetes ou contêineres destinados à guarda e à proteção de equipamentos, aparelhos ou dispositivos de telecomunicações, associados à infraestrutura de suporte, não considerados como edificação;

II - área crítica: área localizada até 50 (cinquenta) metros de hospitais, clínicas, escolas, creches e asilos;

III - *biosite*: poste multifuncional que une soluções tecnológicas para telefonia celular, internet, iluminação e vigilância, cuja estrutura do poste permite acomodar todos os equipamentos internamente.

IV - estação rádio base (ERB): a edificação construída especificamente para a finalidade de instalação das antenas;

V - estação transmissora de radiocomunicação (ETR): o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo antena, infraestrutura de suporte e outros, acessórios e periféricos, que emitam radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

VI - estação transmissora de radiocomunicação móvel: a ETR instalada para permanência temporária, de até 90 (noventa) dias, com a finalidade de cobrir demandas específicas de eventos, convenções, entre outros;

VII - ETR de pequeno porte: a infraestrutura de redes de telecomunicações que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

seja instalada em edificação ou estrutura existente e que não amplie sua altura em mais de três metros ou em mais de dez por cento, o que for menor;

possuir estrutura irradiante com volume total de até trinta decímetros cúbicos; e,

possuir demais equipamentos associados com volume total de até trezentos decímetros cúbicos e com altura máxima de um metro.

VIII - poste: a infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - poste de energia ou iluminação: a infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - torre: a infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada.

Parágrafo único. Quando se tratar de equipamentos parcialmente enterrados ou ocultos, a dimensão indicada na alínea c do inciso VII refere-se ao segmento visível a partir do logradouro.

Art. 3º Fica permitida a instalação da estação transmissora de telecomunicação em bens privados ou públicos no município de Catalão, com a devida autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, desde que atendido o disposto nesta Lei e, principalmente, nos artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 11.394/2009.

Art. 4º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município de Catalão, é aquele estabelecido na Lei Federal nº 11.394/2009, que dispõe sobre os limites da exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 5º É obrigatório o compartilhamento de torres pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, conforme definição constante do art. 73 da Lei Federal nº 9.472/97, nas situações em que o afastamento entre elas for menor do que 500 (quinhentos) metros, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§ 1º As condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado devido a motivo técnico são aquelas estabelecidas pelo órgão regulador federal de telecomunicações, conforme determina o art. 10, § 2º, da Lei Federal nº. 11.394/2009.

§ 2º Em todos os casos de compartilhamento, as condições para a adequada utilização compartilhada e dos meios a serem utilizados também são aquelas estabelecidas pelo órgão regulador federal de telecomunicações.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 6º As ETR's são consideradas bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei Federal nº. 13.116, de 20 de abril de 2015, podendo ser implantadas no Município, desde que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 7º O interessado reparará dano causado à faixa de domínio, às vias públicas e a bens de uso comum do povo decorrente da instalação, da manutenção, da remoção ou da realocação da infraestrutura de redes de telecomunicações.

Art. 8º Atendidas as exigências legais e regulamentares dos projetos de instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações, as licenças concedidas não acarretarão ônus, nos termos disposto no art. 12 da Lei Federal nº 13.116/2015, e no art. 9º do Decreto nº 10.480/2020, e terão prazo de vigência igual ou superior a dez anos, prorrogável por iguais períodos.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 9º A instalação das infraestruturas de suporte deverá manter livre a faixa para ajardinamento de 5m (cinco metros) e observar uma faixa livre de 3,0m (três metros) em relação às demais divisas, visando à proteção da paisagem urbana.

§ 1º Em se tratando de postes, a faixa de recuo para ajardinamento poderá ser de 1,5m (um metro e meio).

§ 2º Para fins de afastamento, a torre será equiparada a poste quando a altura for inferior a 20m (vinte metros).

§ 3º A instalação de infraestrutura de suporte para ETR deverá observar os gabaritos e as restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União e os dispositivos legais sobre descargas atmosféricas segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 10 Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da ETR nos limites do terreno, desde que:

- I - não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho; e
- II - não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 11 A instalação dos equipamentos de transmissão, contêineres, antenas e mastros no topo e fachadas de edificações é

admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis.

Art. 12 Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 13 A implantação das ETR's deverá observar as seguintes diretrizes:

I - redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, buscando a harmonização estética com a edificação e a integração dos equipamentos à paisagem urbana;

II - priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano;
e

III - priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema *rooftop*.

Parágrafo único. A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 13.116/2015, não poderá:

I - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;

II - contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;

III - prejudicar o uso de praças e parques;

IV - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

V - danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;

VI - pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

VII - desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.

Art. 14 A instalação dos equipamentos de transmissão, contêineres e antenas no topo de edifícios é admitida desde que:

I - as emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior da edificação na qual se encontram instaladas;

II - sejam garantidas condições de segurança para as pessoas que acessarem o topo do edifício;

III - seja promovida a harmonização estética dos equipamentos de transmissão, contêineres e antenas com a respectiva edificação.

Art. 15 Sempre que tecnicamente viável, deverão ser utilizados postes tubulares metálicos ou de concreto, visando minimizar os impactos visuais causados pela estrutura de suporte das antenas, evitando, assim, a utilização de estruturas treliçadas.

Art. 16 Fica vedada a instalação de Estações Rádio Base em áreas críticas, estas entendidas a menos de cem metros de:

I - presídios e cadeias públicas;

II - hospitais e postos de saúde;

III - estabelecimentos educacionais, asilos e casas de repouso;

IV - aeroportos e heliportos quando não autorizada a instalação pelo Comando Aéreo (COMAR);

V - postos de combustíveis;

VI - distância inferior a 500m (quinhentos metros) de outra torre existente e licenciada pelo órgão municipal competente, visando a proteção da paisagem urbana, exceto quando houver justificado motivo técnico, nos termos do §1º do artigo 5º desta Lei.

§ 1º A Secretaria Municipal de Obras Públicas poderá vetar a instalação das ETRs em locais que não estejam referenciados nos incisos anteriores, desde que sobre estes sobreponham o interesse público ou a conveniência administrativa, desde que expressamente justificado.

§ 2º As Estações Rádio Base localizadas em um raio de 100 m (cem metros) de hospitais e postos de saúde deverão comprovar, de acordo com a Resolução Anatel nº 700, de 28 de setembro de 2018, ou a que vier substituí-la, antes do funcionamento da ERB, que o índice de radiação resultante da somatória dos índices após o início de funcionamento da mesma, não ocasionará nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos hospitalares.

CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO MUNICIPAL

Art. 17 A licença necessária para a instalação de ETR em área urbana ou rural no Município de Catalão será expedida mediante procedimento simplificado, no âmbito do órgão ambiental municipal competente, sem prejuízo da manifestação dos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo, na forma do regulamento.

§ 1º O prazo para emissão da licença ambiental de instalação referida no *caput*, ou da emissão de parecer desfavorável, não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento, desde que devidamente instruído com:

- I - documentos de ordem pessoal e societária;
- II - documento de regularidade de uso do imóvel;
- III - relatório de conformidade, conforme prevê o artigo 3º, inciso XII, da Lei Federal nº 11.934/2009, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica;
- IV - autorização expedida pela Anatel;
- V - taxa de licenciamento paga.

§ 2º A licença ambiental municipal de que trata o *caput* resume-se à licença de instalação, dispensando-se a licença prévia e a de funcionamento, obedecendo os ditames da Lei Federal nº 13.116/2015, e observando o que prescreve a Lei Federal nº 13.726/2018.

§ 3º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiência pública, a critério do órgão licenciador competente, o prazo previsto no § 1º deste artigo poderá ser postergado por mais de 15 (quinze) dias.

§ 4º Cabe ao órgão licenciador competente regulamentar a forma e o conteúdo da audiência pública.

§ 5º O relatório de conformidade deve ser publicado na *internet* e apresentado por seu responsável, sempre que requisitado pelas autoridades competentes.

§ 6º As estações devidamente licenciadas pela Anatel que possuírem relatório de conformidade adequado às exigências legais e regulamentares não poderão ter sua instalação impedida por razões relativas à exposição humana a radiação não ionizante.

Art. 18 Para concessão do licenciamento ambiental municipal o empreendedor deverá apresentar, além do que dispõe os incisos do § 1º do art. 17 desta Lei, o diagnóstico ambiental que demonstre o cumprimento das prescrições desta Lei, especialmente o que prescreve o Capítulo III e o art. 19, bem como o pleno atendimento da Lei Federal nº 11.934/2009.

§ 1º Quando se tratar de instalação de infraestrutura de suporte à ETR que envolva supressão de vegetação ou intervenção em área de preservação permanente ou afetação de área especialmente protegida ou em imóvel tombado, será aberto expediente administrativo, consultando-se os departamentos e/ou órgãos responsáveis para analisarem o pedido no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Na ocorrência de uma das hipóteses do § 1º acima, na forma do regulamento, o prazo prescrito no §1º do art. 17 não se alterará.

§ 3º O órgão licenciador poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no §1º do art. 17.

§ 4º O prazo previsto no §1º do art. 17 ficará suspenso entre a data da ciência inequívoca da notificação da exigência a que se refere o § 3º deste artigo e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela requerente.

§ 5º A competência para averiguação do atendimento aos limites legais mencionados no art. 4º desta Lei é do órgão regulador federal de telecomunicações - Anatel.

§ 6º O órgão municipal licenciador deverá oficiar o órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, suspendendo-se o procedimento de licenciamento até ulterior resposta.

§ 7º Os níveis de ruídos emitidos pelo funcionamento do equipamento da estação de transmissão serão avaliados para enquadramento nos limites prescritos na legislação ambiental em vigor.

§ 8º A instalação autorizada deve conter placas de advertência, as quais deverão estar em local de fácil visibilidade, seguir padrão

estabelecido pelo órgão ambiental municipal competente e conter o nome do empreendedor e quais operadoras de telefonia as utilizam, telefone para contato, nome e qualificação do profissional responsável, número e vigência da licença e telefone do referido órgão licenciador competente.

Art. 19 Na hipótese de descumprimento das condições estipuladas no requerimento ou na legislação, o órgão ou a entidade pública poderá cassar, a qualquer tempo, a licença prevista no *caput*.

§ 1º Caberá recurso administrativo com efeito suspensivo das decisões de que tratam o *caput* e o § 1º.

§ 2º A retirada dos equipamentos de infraestrutura de suporte será de responsabilidade da pessoa física ou jurídica requerente das licenças de instalação, caso seja determinada em decisão do recurso administrativo do órgão competente.

§ 3º O disposto neste artigo não dispensa a obtenção de autorização ou permissão prévia do responsável pelo imóvel privado, pelo imóvel tombado ou protegido por legislação especial ou pelo imóvel público de uso especial ou dominical em que a instalação será realizada.

Art. 20 A instalação, em área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte dispensará a emissão prévia de licenças ou de autorizações, observada a legislação municipal, estadual e federal, porém, deve haver prévio registro da atividade na SEMMAC.

§ 1º A entidade interessada que instalar a infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte comunicará a instalação ao Poder Executivo municipal, no prazo de sessenta dias, contado da data da instalação.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa a obtenção de autorização ou permissão prévia do responsável pelo imóvel privado, pelo imóvel tombado ou protegido por legislação especial, ou pelo imóvel público de uso especial ou dominical em que a instalação será realizada.

§ 3º A dispensa prevista no *caput* não isenta as entidades interessadas de observarem as regras de compartilhamento, na forma da regulamentação da Anatel.

§ 4º Não serão aplicáveis regras mais restritivas à infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, além das previstas neste artigo.

Art. 21 O empreendedor que utiliza torre ou poste para telecomunicações deverá apresentar contrato de seguro capaz de cobrir dano patrimonial e físico em relação aos transeuntes e moradores de imóveis vizinhos à área de instalação dos equipamentos, observando-se um raio de 30 metros.

Art. 22 A instalação de estrutura vertical para suporte de antenas deverá seguir normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, garantindo que os locais expostos à radiação não ionizante, na área considerada ocupacional, sejam sinalizados com placas de advertência.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 23 - A fiscalização do atendimento aos limites referidos no art. 4º desta Lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por ETR's, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Anatel, nos termos dos arts. 11 e 12, inc. V, da Lei Federal nº. 11.934/2009.

Parágrafo único. Em se constatando indício de irregularidades quanto aos limites de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, o Poder Executivo Municipal deverá oficialiar ao órgão regulador federal de telecomunicações, nos moldes que determina o § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 13.116/2015.

Art. 24 Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei, o órgão outorgante da licença municipal deverá intimar a empresa infratora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda às alterações necessárias à adequação.

Art. 25 O Poder Executivo Municipal poderá fiscalizar a qualquer tempo as ETR's, aplicando as penalidades previstas na legislação pertinente quando constatada a prestação de informações inverídicas ou quando realizadas em desacordo com a documentação entregue, determinando a sua imediata remoção, às expensas dos proprietários, bem como efetivar:

I – a revogação da licença concedida ou o indeferimento de requerimento, conforme o caso;

II - o encaminhamento de denúncia ao respectivo conselho de classe para a apuração de infração disciplinar; e

III - a apuração da responsabilidade administrativa, civil e criminal.

CAPÍTULO VI DA REGULARIZAÇÃO

Art. 26 As ETR's instaladas em desconformidade com o disposto nesta Lei deverão adequar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a critério do órgão licenciador competente.

Parágrafo primeiro. Nos casos de processos de licenciamento ambiental já em trâmite no órgão ambiental municipal competente, deverão ser apresentadas informações complementares, nos termos do art. 17 desta Lei, para atendimento das exigências estabelecidas.

Art. 27 Nos casos de não cumprimento dos parâmetros dispostos nesta Lei, será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação das estruturas já instaladas, sob pena de remoção.

Parágrafo único. As hipóteses de adequação pressupõem ETR's autorizadas e homologadas pela Anatel, observado o disposto na legislação federal pertinente, especialmente o que estabelece a Lei Federal nº 11.394/2009.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - Todas as ETR's e respectivas infraestruturas de suporte que estiverem instaladas ou se encontrem em operação na data de publicação desta Lei ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no art. 4º desta Lei, por meio da apresentação de licença para funcionamento de estação expedida pela Anatel, considerando-se válidas as licenças emitidas anteriormente.

Art. 29 O prazo de vigência da licença de instalação referida nesta Lei será de 10 (dez) anos, podendo ser renovado por iguais períodos.

Art. 30 A pessoa física ou jurídica detentora de infraestrutura de redes de telecomunicações será responsável por informar suas características técnicas e suas coordenadas de localização geográfica à Anatel.

Parágrafo único. As características técnicas a que se refere o *caput* serão especificadas em regulamentação da Anatel, de acordo com orientações do Ministério das Comunicações, e abrangerão, entre outras informações:

- I - o tipo de tecnologia utilizada;
- II - as características físicas;
- III - a capacidade de tráfego de dados; e
- IV - a rota da infraestrutura de rede.

Art. 31 A retirada dos equipamentos de infraestrutura de suporte será de responsabilidade da pessoa física ou jurídica requerente das licenças de instalação, caso seja determinada pelo órgão competente, seguindo-se os termos de controle de impacto propostos por este.

Parágrafo único. Na hipótese do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, de que tratam a Lei Federal nº 13.116/2015 e seu regulamento, aplicam-se as regras neles dispostas para remoção e realocação em decorrência de obra de modificação.

Art. 32 Os procedimentos necessários para o licenciamento das ETR's serão regulamentados, naquilo que couber, pelo órgão licenciador competente no âmbito do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei devem ser contemplados pela legislação federal pertinente, cabendo ao regulamento permitido no *caput* observar a hierarquia das normas.

Art. 33 Compete aos empreendedores e ao Poder Público promoverem a conscientização da sociedade quanto aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO,
Estado de Goiás, aos 18 (dezoito) dias do mês de março de 2021.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal